



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PARECER:

PROCESSO Nº 3261/2021

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

AUTORIA: VEREADOR DAVI ESMAEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador DAVI ESMAEL, que tem por objetivo a consolidação das Leis que declaram as sociedades de Utilidade Pública no Município de Vitória.

Em suma, para facilitar eventuais consultas dos interessados, o Projeto de Lei traz no Anexo I o rol atualizado de todas as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de Vitória que até a presente data tenham sido declaradas como sendo de utilidade pública.

Este rol é atualizável (*numerus apertus*) e deve ser acrescido dos nomes de outras sociedades civis, associações e associações sedeadas em nosso município, cuja utilidade pública venha a ser declarada em leis futuras (conforme o artigo 3º, II).

O Projeto de Lei ressalva a vigência e eficácia das leis sobre o tema, não havendo necessidade de reapresentação de documentação por parte das pessoas jurídicas.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor relembra o grande número de leis esparsas que declaram institutos, instituições, associações e outras entidades como sendo de utilidade pública, argumentando que a criação de uma lei que as compile *“possibilita a organização do ordenamento jurídico municipal, bem como facilita a verificação das organizações que já detêm tal declaração, valorizando os princípios da celeridade e economia processual que vigoram em nosso ecossistema jurídico.”*

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003000320036003A00540052004105; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVANDY
DA FÉLIX

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cidade: 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

Telefone: 3334-4549

www.gilvandafederal.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003000320036003A00540052004105; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVANDY
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cidade: 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

X: 27 3384-9500 / 4549

www.gilvandafederal.com.br



Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao descrever o escopo da propositura sob análise, o autor invoca os corolários do Princípio da Eficiência (Princípio da Celeridade e Princípio da Economia Processual), estampado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:”*

Sobre esta revisão do *modus operandi* da Administração Pública imposta pelos princípios constitucionais da CF/1988, lembra-nos o articulista de Direito Administrativo, Paulo Byron o importante registro de Alexandre Mazza:

Na lição de Alexandre Mazza, no que se refere aos objetivos da Administração Pública gerencial, temos: “objetiva atribuir maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública”

Com efeito, a burocracia é um problema que engessa a atuação do Administrador Público e inviabiliza a tempestividade, e, mais precisamente, a eficiência, causando a frustração e o descrédito dos cidadãos em relação às instituições, aos serviços e aos servidores públicos.

Acorde expressa a pertinente colocação de Romulo M Lunelli¹:

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003000320036003A00540052004105; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVANDY
DA FÉLIX

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cidade: 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

Telefone: 37 3384-4540 / 4549

www.gilvandafederal.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

“A normatização excessiva no país acabou gerando um ciclo vicioso: muitas normas versam sobre quase todos os assuntos, os aplicadores e intérpretes da lei acabam vinculando-se a tais regramentos (que são vigentes e possuem força cogente), isso fomenta a burocracia, ela fomenta a ineficiência e esta, por sua vez, conclama a edição de mais normas.”

Insta registrar que a finalidade do projeto de reunir em um só diploma legal toda a legislação esparsa – até o momento, contam mais de 380 (trezentas e oitenta) textos normativos! - reflete a tendência de simplificação, desburocratização, tão aclamada na atualidade pela esfera federal de Governo. (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/05/simplifique-ajuda-a-desburocratizar-servicos-publicos-no-governo-federal>).

Finalmente, uma vez que Projeto de Lei nº 66/2021 se propõe a conferir mais agilidade, mais eficiência, celeridade e transparência, na medida em que aumentando o acesso às informações pelos cidadãos, e, tendo em vista que estão preenchidas as condições de regular iniciativa, da legalidade e do atendimento da finalidade pública, é digna de nossa chancela a presente propositura.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo o arrazoado fático e jurídico, o parecer é favorável ao prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 66/2021.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de agosto de 2021.

GILVAN AGUIAR COSTA
Vereador

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370035003000320036003A00540052004105; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cidade: 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

Telefone: 37 3384-4500 / 4540

www.gilvandafederal.com.br